

### CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 83/2022 CSDPEAP

Regulamentação sobre o recebimento do Auxilio-Aperfeiçoamento previsto no art. 101 da Lei Complementar nº 121/2019

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 30/2020-CSDPEAP regulamenta os auxílios de aperfeiçoamento profissional e o adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 135/2022 na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento da matéria, notadamente para a previsão de hipóteses de restituição dos valores recebidos a título de auxílio-aperfeiçoamento profissional.

#### RESOLVE:

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Fica regulamentado o auxílio-aperfeiçoamento profissional e o adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá em atividade, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, cujo valor mensal será pago na forma dos arts. 101 e 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

Parágrafo único. O auxílio e o adicional previstos no *caput* serão pagos da mesma forma e na mesma data do subsídio do Defensor Público.

- Art. 2°. O auxílio-aperfeiçoamento profissional e o adicional de estímulo ao aperfeiçoamento pessoal possuem natureza indenizatória e, portanto:
- I não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária;
- II não são considerados rendimentos tributáveis;
- III não se incorporam ao subsídio, proventos ou à pensão, bem como não são computados para efeito do eálculo de gratificação natalina e outras vantagens pecuniárias.
- Art. 3°. O Defensor Público faz jus ao recebimento do auxílio-aperfeiçoamento profissional e adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional integralmente quando em gozo de férias, licenças ou afastamentos considerados pela legislação como de efetivo exercício.

(Alteração dada pela Resolução nº 112/2025/CSDPEAP)

**Art. 1º.** Fica regulamentado o auxílio-aperfeiçoamento profissional para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá em atividade, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, cujo valor mensal será pago na forma do art. 101 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019. Parágrafo único. O auxílio previsto no caput será pago na mesma forma e na mesma data do subsídio do Defensor Público.



- Art. 2°. O auxílio-aperfeiçoamento profissional possull'hatureza indenizatória e, portanto:
- I não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária;
- II não é considerado rendimento tributável;
- III não se incorpora ao subsídio, provento ou à pensão, bem como não será computado para efeito do cálculo de gratificação natalina e outras vantagens pecuniárias.
- Art. 3°. O Defensor Público faz jus ao recebimento do auxílio-aperfeiçoamento profissional integralmente quando em gozo de férias, licenças ou afastamentos considerados pela legislação como de efetivo exercício.

### DO AUXÍLIO-APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

- Art. 4°. É devido auxílio-aperfeiçoamento profissional ao Defensor Público, durante:
- I pós-graduação lato sensu, pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses;
- II mestrado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;
- III doutorado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.
- § 1º. Os respectivos cursos deverão ser oferecidos por instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, a depender dos requisitos legais de cada um, observados ainda os tratados internacionais para reconhecimento de títulos acadêmicos obtidos no exterior.
- § 2°. O Defensor Público deve comprovar sua matrícula no curso de interesse para percepção do auxílio tratado no caput.
- § 3º. Para os efeitos desta lei, será considerado apenas um curso por período, vedada a indenização por curso concomitante.
- § 4º. O auxílio-aperfeiçoamento profissional será pago apenas para cursos de titulação superior ao que o membro já possui.
- § 5º. O auxílio-aperfeiçoamento profissional será pago até o mês da emissão do certificado de conclusão ou diploma pela instituição de ensino, e, após, será o pagamento, no mês subsequente, automaticamente eonvertido em adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional. (Alteração dada pela Resolução nº 112/2025/CSDPEAP)
- § 5º O auxílio-aperfeiçoamento profissional será pago até o mês da emissão do certificado de conclusão ou diploma pela instituição de ensino.
- Art. 5°. O Defensor Público ficará obrigado a restituir os valores percebidos a título de auxílio-aperfeiçoamento profissional nos casos de:
- I desistência do curso;
- II trancamento do curso;
- III não obtiver o título objeto do curso.
- Parágrafo único. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.



- Art. 6°. Nas hipóteses do artigo anterior, ô mapa embro poderá apresentar justo motivo ao Defensor Público-Geral para elidir a restituição de valores, o qual decidirá fundamentadamente.
- § 1º. Da decisão caberá recurso ao Conselho Superior em 5 (cinco) dias.
- § 2º. Deferido o pedido de não devolução de valores, será o Corregedor-Geral notificado para apresentar recurso ao Conselho Superior, caso repute a justificativa insuficiente e discorde da decisão do Defensor Público-Geral.
- Art. 7°. A restituição de valores será realizada por meio de descontos nos rendimentos do Defensor Público, até o limite de 10% (dez por cento) de seu subsídio.
- Art. 8°. Ficará obrigado a restituir os valores percebidos a título de auxílio-aperfeiçoamento profissional o Defensor Público que, durante o curso, for exonerado, demitido, não aprovado em estágio probatório, aposentado - salvo por invalidez -, ou tome posse em outro cargo inacumulável.
- § 1°. Na hipótese do presente artigo, não se aplica o disposto no art. 6°.
- § 2º. A restituição de valores, corrigida monetariamente, será feita em parcela única, descontada dos valores que o interessado fizer jus em face da Instituição a título de verba rescisória.
- § 3°. Sendo a verba rescisória insuficiente a ressarcir os valores percebidos a título de auxílio- aperfeiçoamento profissional, terá o interessado prazo de 60 (sessenta) dias para quitar a integralidade do débito, sob pena de os valores serem exigidos judicialmente.
- Art. 9°. Ficará também obrigado a restituir proporcionalmente os valores percebidos a título de auxílio-aperfeiçoamento profissional o Defensor Público que for exonerado, demitido, não aprovado em estágio probatório, aposentado - salvo por invalidez -, ou tome posse em outro cargo inacumulável antes de completados:
- I 18 (dezoito) meses da emissão do certificado ou diploma da pós-graduação lato sensu;
- II − 2 (dois) anos da emissão do certificado ou diploma do mestrado;
- III 4 (quatro) anos da emissão do certificado ou diploma do doutorado.

Parágrafo único. Ao presente caso se aplicam os parágrafos do art. 8°.

### ADICIONAL DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 10°. O adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será concedido aos Defensores Públicos com curso de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado, não acumulativo, a título de aprimoramento profissional e ao desenvolvimento cultural, eorrespondendo, respectivamente, a 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do seu subsídio, desde que o eurso abranja conhecimentos do interesse da Instituição e seja compatível com a atividade exercida. (Alteração dada pela Resolução nº 112/2025/CSDPEAP)



### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11°. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral do Estado, ressalvada a competência recursal ao Conselho Superior.
- Art. 12°. Fica revogada a Resolução nº 30/2020-CSDPEAP.
- Art. 13°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 31 de setembro de 2021.

## JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Conselheiro Presidente

#### ELENA DE ALMEIDA ROCHA

Conselheira

#### EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS

Conselheiro

#### PEDRO VINÍCIUS FERREIRA PINTO

Conselheiro

#### GLEYSENY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Conselheira

# PEDRO PEDIGONI GONÇALVES

Conselheiro

#### ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Conselheira